

Deliberação nº 49/83 – 2ª Câmara
Aprovada em 15.06.83 – Processo nº 444/82
Interessado: Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá-SP
Assunto: Consulta sobre a competência municipal na fiscalização dos direitos autorais.
Relator: Conselheiro Henry Jessen

EMENTA:

É de esperar-se que, dentro dos limites de suas atribuições funcionais, toda autoridade pública, de qualquer nível, coopere, livre e espontaneamente, para a conscientização dos usuários de bens intelectuais quanto ao respeito por eles devido aos direitos reconhecidos por Lei Federal aos seus titulares, ainda que a repressão policial do ilícito não pertença especificamente à sua competência, nem tenham a obrigação funcional de velar pelo acatamento das disposições legais protetoras.

I – Relatório

A Senhora Subchefe do Gabinete para Assuntos Administrativos do Ministério da Educação e Cultura, através da GM nº 1.413 (fls. 1), encaminha ofício de 22.09.82, dirigido à Exma. Sra. Ministra, pela Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá que “consulta sobre a competência Municipal na fiscalização dos direitos autorais” (fls. 2). Junta cópia de correspondência recebida por aquela Municipalidade do ECAD, solicitando medidas administrativas de proteção (fls. 4 a 10). De fls. 11 a 13, Informação nº 173 da CODEJUR, que sugere entendimento a nível de cooperação. À fls. 14, despacho solicitando esclarecimentos do ECAD, que os produziu à fls. 18 e 19, inclusive juntando, com expediente de 03.05.83, cópia do Decreto nº 606/83 da Prefeitura de São Joaquim da Barra, cujo artigo 3º relaciona em seu inciso III, a prova do recolhimento dos direitos autorais como documento indispensável para concessão de alvará. Processo a mim distribuído em 19.01.83, que retornou a 13.04.83.

Este o relatório.

II – Análise

Parece-me se estar introduzindo uma inexplicável confusão entre “censura” de diversões públicas e “fiscalização” do cumprimento da legislação autoral.

A atividade censória está, efetivamente, reservada por lei à autoridade federal. O mesmo não se dá, porém, no que tange à capacidade fiscalizadora, que pode ser exercida pela autoridade pública, em seus níveis federal, estadual e municipal.

Decorre cristalinamente do texto legal, que o legislador teve em mira assegurar aos criadores intelectuais a proteção aos seus direitos em todos os municípios do País. Ora, é notória a ausência de Delegacias da Polícia Federal na esmagadora maioria das cidades brasileiras, bastando citar o eloquente exemplo do Estado de Minas Gerais, com mais de quatrocentos municípios, dos quais apenas três possuem Delegacias da Polícia Federal. Sustentar que somente esta pode atuar na fiscalização da utilização de obras musicais, seria tornar letra morta as disposições legais fora do âmbito da atuação efetiva das Delegacias em questão, já que a execução pública se realiza em infinidade de locais, o que impossibilita, na prática, física e geograficamente, o respeito ao disposto no § 2º do artigo 73 da Lei de Regência.

Quanto à letra c da consulta dirigida pela Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá ao Exmo. Sr. Secretário dos Negócios da Justiça do Estado de São Paulo, é de registrar-se que as atribuições do CNDA incluem a de fiscalização, porém apenas “das providências necessárias à exata aplicação das leis” (inciso I do artigo 117), distinta da fiscalização deferida à “autoridade policial” sobre a obediência, pelos usuários, ao disposto no artigo 73 da Lei nº 5.988/73, mesmo porque o CNDA, órgão de “fiscalização, consulta e assistência”, não tem caráter policial. Fiscalizar “providências necessárias” não se confunde com fiscalizar a execução pública de obras musicais, pois.

Acresce que, na atual conjuntura, quando a outorga de licenças de funcionamento de locais de diversões públicas, no Estado de São Paulo, foi transferida às Prefeituras, sem intervenção da Secretaria de Segurança Pública, que, antes, zelava pela exibição da prévia autorização dos titulares de direitos autorais, introduziu-se o abuso dos utentes, com a consequente redução proporcional da arrecadação naquela pujante e progressista unidade da Federação.

Boas e fundamentadas, sem dúvida, as razões dos pronunciamentos nestes autos, que constatam inexistir obrigatoriedade, para a autoridade municipal, de fiscalizar o cumprimento da lei autoral.

Nada impede a autoridade municipal, se assim o desejar, cooperar nessa fiscalização, livremente, solicitando a apresentação pelo utente do alvará expedido pela autoridade policial competente, prova da licitude do espetáculo artístico, quando requerido o respectivo alvará. É mesmo de esperar-se de qualquer autoridade que não permaneça indiferente a uma violação de direitos que, muito embora não confiados diretamente à sua guarda, constitui um ilícito civil (artigos 123 e seguintes da Lei nº 5.988/73) e penal (artigo 184 do Código Penal), e que – de certa forma – consinta na sua consumação com a expedição de um alvará de funcionamento a estabelecimento que desrespeite o direito dos criadores intelectuais, de cujas produções faz comércio.

Pode, pois, a Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em ato livre e espontâneo de cooperação com o ECAD e os autores cujos legítimos direitos aquele representar, determinar aos usuários a exibição de documento comprobatório da licitude do evento artístico, para concessão do alvará de funcionamento municipal, a exemplo da louvável iniciativa da Prefeitura de São Joaquim da Barra constante dos autos.

III – Voto

Voto, destarte, no sentido de transmitir à Senhora Subchefe do Gabinete para Assuntos Administrativos, o inteiro teor da análise supra, visando a esclarecer a Prefeitura Consulente sobre a matéria.

Brasília, 15 de junho de 1983

Henry Jessen
Conselheiro

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, de votos acompanharam o relator.

Antônio Chaves
Conselheiro

José Pereira
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

D.O.U. 21.09.83 – Seção I – pág. 16.531